MONTEPIO CIVIL — REVERSÃO — FILHAS SOLTEIRAS — EFEITOS DE CASAMENTO SUPERVENIENTE

— O montepio, tanto civil como militar, rege-se pela legislação vigorante na data do óbito do contribuinte.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISAO

Processo de concessão de montepio em reversão, a Ana Melo Trindade e outros, filhos do Telegrafista João Capistrano Trindade Fonseca com despesas de Cr$ 8.251,40 e Cr$ 3.002,40 (PG 13.213) — O Tribunal ordenou o registro da concessão em grau de reversão, atendendo a que o contribuinte faleceu na vigência do decreto n. 942,A, de 1890, cancelando-se o título de fls. 49. Outrossim, o Tribunal ordenou o registro das despesas como crédito à F. F. em São Paulo, mediante anulação da de Cr$ 3.002,40 no Tesouro Nacional. Voto vencido o Relator, Ministro Bueno Brandão.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto :

Montepio civil — reversão — filhas solteiras — efeitos do casamento superveniente nos regimes dos decretos n. 942-A, de 1890, e 22.414, de 1933, e legislação complementar.

I — A 6 de agôsto de 1925, faleceu certo funcionário do Ministério da Viação (fls. 14). Habilitaram-se à pensão de *montepio civil* a viúva e três filhas, cujos títulos foram *registrados* na sessão de 26 de abril de 1933 — fls. 34. A data em que a viúva requereu a habilitação, uma filha de nome Inês já era falecida desde 15 de maio de 1938 — fls. 23, 37, 56.

Havendo a viúva contraído novo matrimônio em 30 de setembro de 1943 — fls. 43 — as filhas requereram a *reversão,* visto sua mãs e madrasta haver decaído do direito de percepção à pensão — fls. 42, 58, 60. Entre a data do casamento de sua mãe e a do requerimento, as próprias peticionárias também vieram a casar-se — fls. 44 e 45.

Neste ínterim, a 2 de setembro de 1946, a mãe requereu a *reversão* da cota-parte que coube à sua filha Inês, falecida em 15 de maio de 1928 — fls. 23, 37 e 56. Nessa petição esclareceu ainda : "cuja

pensão poderá ser revertida para as beneficiárias do *de cujus*" — fls. 62.

Devidamente instruído o processo, foi-lhe *deferido* o pedido, atendendo a que se trata de pensão de montepio concedida na vigência do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890 — fls. 52 verso, 65 verso, 66 e 67.

Já o mesmo não aconteceu na que diz respeito à cota-parte da filha pré-morta. Teve indeferido o petitório, pois a reversão caira em prescrição — fls. 67.

II — Neste Tribunal, a Diretoria diverge do ponto de vista esposado pela provecta Seção de Pensionistas da Diretoria da Despesa Pública. Entende o Sr. Diretor que a reversão é procedente, mas, tão sòmente até às datas em que as ditas filhas vieram a contrair casamento. Também não destoa quanto à improcedência da reversão da cota pertencente à filha Inês. O MM. Ministério Público está "de acôrdo com o parecer" — fls. 70 e verso.

III — O montepio, tanto civil como *militar,* rege-se pela legislação vigorante na data do óbito do contribuinte. Reporto-me aos *votos* proferidos, nos quais esposei êsse ponto de vista. Recentemente, a êle me referí nas *sessões* de 27 de abril e 4 de maio dêste ano — *Diário Oficial* de 6 de junho, pág. 8.399, e de 26 de junho, pág. 9.468.

Na instância administrativa, a mesma prática passou a figurar como um canon. Ver *Revista de Direito Administrativo,* abril, 1946, págs. 345 e 347.

É alição da doutrina : "Il diritto pesione si acquista al momento in cui l'impiegato è colocato in quiescenza, *e per la vedova e gli orfani* doverebbe *analogamente airsi che il diritto si acquista al momento della morte di lui o del pesionato*" (Cino Vitta, *Diritto Amministrativo,* vol. I, n. 29, pág. 83; vol. II, n. 103, pág. 492. Torino, 1937, Seconda ed).

Rafael Bielsa escreve : "La pensión ès un derecho que la ley acuerda a *determinatos parientes* con calidade de herederos forzosos del funcionário que ha tenido derecho a la jubilación. Es decir, es uno derecho que *nace para los herederos a la muerte del causente* y siempre que éste haya tenido derecho de jubilación. Tal es la condición del derecho a la pensión" (*Principios de Derecho Administrativo,* pág. 334. Buenos Aires, 1942).

IV — O funcionário em *atividade* faz jus ao *estipêndio,* fixado em um *mínimo vital,* indispensável às suas *necessidades.*

"It appears that the pay of a Crown servant is not be considered a *reward* for services, but a *payment* to enable him to perform his duties. Salaries ace granted, it seems, for dignity of the State und for the *decent support* of those persons who are engaged in the services of, it" (N. E. Mustoe, *The Law and Organization of the British Civil Service,* pág. 41, London, 1932. Ver meu voto in *Diário Oficial,* de 23 de março de 1948, pág. 4.630).

Examine-se a matéria por seqüência. A *aposentação* constitui um instituto regido pela lei em vigor no dia em que o funcionário entra em inatividade. O direito ao vencimento de repouso é de caráter pessoal e representa a contraprestação *em vida* dos serviços prestados à Nação : cobre os riscos de velhice e incapacidade *lato sensu*. A *pensão de montepio* é a continuação da assistência social, *após* o óbito do servidor. Pouco importa o aspecto compulsivo dos descontos, como o fato de representar *em parte*, uma contribuição do erário público. Assume modalidade *alimentar* em favor de certas pessoas, umas com preferência sôbre outras.

Aparicio Méndez, ilustre Professor da Universidade de Montevidéu, expõe magistralmente a diferenciação dos dois institutos.

"Tiende a diferenciar la jubilación de la pensión la índole del riesgo a cargo de una y otra. La primera afronta los riesgos de *vejez y incapacidad;* la segunda, el de *muerte.* La jubilación es entonces vitalicia y rigorosamiente personal: en principio, sólo se extingue con la vida del titular... La pensión, por cambiar de titular adquire otros caracteres. Se fragmenta, primero, extendiéndose a multiples titulares contrariamente a lo que ocorre con la jubilación que tiene un titular único e invariable; la asignación, que em general es inalterable para el grupo, *resulta variable para cada pensionista por aplicación de las normas del acrecimiento;* e, en cuanto a la duración, signe también las flutuaciones impuestas por la heterogeneidad del núcleo pensionado siendo *vitalicia* para unos (cónyuges, padres, incapaces), *a término* para otros (hijos) y *condicionales* para las hijas y ex-esposas" (*Consepto y Definición de la Jubilación y Pensión, in Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires,* año 1946, n. 3, pág. 474).

No mesmo sentido leciona Arnaldo de Valles: "Il diritto a pensione é acquistato in astratto fino dal momento della nomina; ma si perfeziona... nella misura *del momento del collocamento a riposo*... La natura di *aseegno alimentares* à piú evidente nella pensione che spotta alla dedova ed *ai figli minorenni dell'impiegato* dopo la suo morte, ed è detta *pensione di riversibilitá.* E questo un diritto proprio ed é autonomo dei familiari non acquitato a titolo di eroditó" (*Elementi di Diritto Amministrativo,* n. 163, pág. 165, Firenze, 1937, cfr. —Francesco D'Alessio, *Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano,* vol. I, ns. 310 a 313, Torino, 1932; Modestino Petrozziello, *Il Rapporto di Publico Impiego,* págs. 303, 370, 374 e 375, Milano, 1935; *Nuovo Digesto Italiano,* vb. Pensioni n. 3, Roma, 1939.

V. Assentado que a lei vigente no dia do *decesso* do contribuinte é a disciplinadora do montepio e como no caso, êste teve lugar em 1925, vê-se que o decreto n. 924-A, de 1890, é que regula êsse evento. Daí o sentenciar a jurisprudência que o direito ao montepio é um direito adquirido, porque o começo do seu *exercício* tem um *têrmo* prefixo — *a morte do contribuinte* (*Revista do Supremo Tribunal,* vol. 27, pág. 116).

Consultado o diploma legal apontado, várias *normas* curam da espécie : *a*) na *declaração de família* escrita pelo contribuinte, de seu punho, indicará os nomes dos maridos de suas *filhas,* conforme o forem, em primeiras ou segundas núpcias, e a época e lugar do consórcio — art. 27 n.º 3 e §§ 1.º e 2.º; *b*) no conceito de *família do contribuinte* incluem-se... as *filhas* solteiras — art. 33 § 1.º: e n.º 2; as *filhas* casadas — art. 33 § 3.º.

E, após contemplá-las de modo a espancar dúvidas, em preceito à parte, completa o pensamento : Não perdem a pensão em cujo gôzo estiverem *as filhas* ou irmãs... *que vierem a casar-se* — art. 34.

VI. É certo que a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União foi *alterada* em 1933, através do decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro, em vigor a partir de 11 de março, data de sua publicação — art. 33.

Pelo novo diploma, extingue-se a pensão, contraindo núpcias qualquer dos pensionistas do sexo *feminino* — art. 20, n. 2.

Entretanto o legislador não descurou a situação decorrente da *alteração* nele introduzida por lei nova, que não pode atingir as situações criadas sob o império da lei anterior (*Revista do Supremo Tribunal,* vol. 5, pág. 33).

A ressalva é peremptória : As disposições do decreto regulam todos os fatos por êle previstos, que ocorreram a partir de sua vigência, não beneficiando, *nem prejudicando os herdeiros dos contribuintes até então falecidos* — art. 32.

VII. Na legislação alienígena, a pensão constitui um direito perfeito se o servidor-contribuinte durante um período certo, integralizou as cotas previstas em lei. Apesar de estar vivo o contribuinte, veja-se bem, a nova lei que *alterar* a matéria, não lhe é aplicável.

"Se l'impiegato alla data dell'entrata in vigore della nuova legislazione *avesse giù diritto a pensione* per aver servito quanto ocorreva secondo la legislazione anteriore, *l'ammontare della pensione doverà essere almeno eguale a quello che sarebbe stato secondo tal anteriore legislazione*" (Cino Vitta, citado, vol. 2, n. 103, pág. 493).

Se assim acontece nos sistemas estrangeiros, a mesma solução se impõe quanto à legislação nacional, que, afora o período de carência, manda aguardar ainda a verificação de *evento* — óbito — para, só então, surgir o direito à pensão. Eis o significado da *intangibilidade* das situações jurídicas já verificadas no regime da lei de montepio — decreto n. 22.414, art. 32.

VIII — A Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em instrução de serviço, visando uniformisar os expedientes mandou adotar um *formulário* de Montepio Civil e às Pensões Especiais, contendo normas, fórmulas e legislação". Nele se encontra o modêlo R. 43, requerimento de *filha* do contribuinte, pedindo a apostila do seu título de pensão *por ter contraído casamento.* Em nota, frise-se, está esclarecido: "O pedido

só tem cabimento, *quando a pensão tiver sido concedida,* na vigência do decreto n. 942-A... — pág. 52. — Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1945".

IX — *Apenas para argumentar.* A solução do problema seria idêntica se a reversão fôsse disciplinada pelo decreto n. 22.414 : a filha que viesse a casar-se teria perdido a pensão — art. 20, § 1.º. Mas, pela Lei n. 571, de 3 de novembro de 1937, novamente ela teria retornado à mãe-viúva. E, finalmente, pelo decreto-lei n. 9.595, de 16 de agôsto de 1946, a filha do contribuinte *que vier a casar-se,* só perderá, por êsse fato, a pensão em cujo gôzo se achar, se couber à viúva do mesmo contribuinte a reversão — art. 5.º. Essa lei retrotrai seus *efeitos* a partir de 1.º de janeiro de 1946 — art. 7.º.

Aplicada à hipótese, a reversão, suspensa nas datas dos seus casamentos — fls. 44 e 45 — seria novamente cabível em relação a ambas pensionistas, a partir de 1.º de janeiro de 1946.

X — A potencial reversão da cota-parte da filha Inês, falecida em 1928, caiu em prescrição, atenta à data em que foi requerida — 1946. A mãe-viúva ao requerer o montepio original em 1930 — fls. 27 — não podia desconhecer o falecimento de sua filha, menor de cinco anos de idade. Mais : em 1933, mediante requisição do órgão interessado, ofereceu nova certidão de óbito corrigido o engano quanto à idade — fls. 38. A despesa classificada fêz clausular o pagamento de cota em favor da menor Inês até 13 de maio de 1928, véspera de seu falecimento — fls. 39 verso. Não obstante, a interessada permaneceu silenciosa até 1946.

Reza o decreto n. 20.919, de 6 de janeiro de 1932, que prescrevem em cinco anos todo o *direito* e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio sôldo e ao *montepio civil* e militar, ou a quaisquer restituições ou diferenças — art. 2.º. O mesmo princípio está no Código Civil, art. 178, § 10, n. VI.

Dir-se-á que, pelo decreto n. 942,A, o que prescreve são as *cotas* — art. 43. Tanto assim não foi entendido que foi julgado necessário novo mandamento legal — Decreto Legislativo n. 2.487, de 22 de novembro de 1911, art. 9.º.

Entretanto, como se viu, o Código Civil e o decreto n. 20.910, de novo, regularam a matéria.

É que a prescrição — *patrona generis humani* — no dizer do grande Professor René Capitant, "est des toutes les institution du droit civil la plus nécessaire à l'ordre social" (*L'Introduction à l'Étude du Droit Civil,* n. 326, pág. 371, Paris, 1929, 5a. éd.).

Que se dizer quanto ela é regida por norma expressa de direito administrativo ?

Destarte, também, nessa parte, é imune de *correição* o despacho de fls. 67.

XI — Isto pôsto, é meu voto que se registrem as três apostilas lavradas nos títulos de fls. 37 e 48, assim como as despesas classificadas

a fls. 68, uma delas mediante anulação. Recomende-se o cancelamento, em têrmos, do título de fls. 49.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1948. — *Ruben Rosa.*